



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006574/00-15
Recurso nº. : 128.851
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : VINÍCIUS SALOMÃO CHEIK
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.734

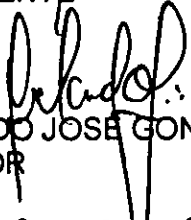
IRPF - VERBAS EM AÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL - TRIBUTAÇÃO - VERBAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CABIMENTO DE DEDUÇÃO - Ainda que o Contribuinte se utilize da via judicial para recebimento de verbas trabalhistas, a natureza salarial permanece inalterada, razão pela qual devem ser tratadas como rendimentos tributáveis. Uma vez comprovado, por diligência junto a fonte pagadora, entidade de previdência privada, o montante dos rendimentos isentos e não aproveitados, deve ser autorizada a sua dedução como de direito cabível.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINÍCIUS SALOMÃO CHEIK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância R\$ 7.925,55, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.006574/00-15
Acórdão nº : 106-13.734

Recurso nº : 128.851
Recorrente : VINÍCIUS SALOMÃO CHEIK

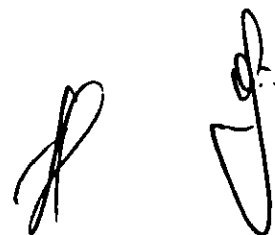
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração mediante o qual a fiscalização exigiu do Recorrente crédito tributário a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPJ, ano-calendário 1997, exercício de 1998, tendo o lançamento de ofício ocorrido da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. e da Telos Fundação Embratel de Seguridade Social.

O Contribuinte impugnou o lançamento tributário argumentando, em síntese, que o valor recebido da Embratel corresponde à indenização trabalhista, proveniente de processo judicial, o qual determinou que a Embratel deveria pagar o valor líquido ao defendente e reter o imposto de renda devido na fonte e, portanto, sujeito à tributação exclusiva na fonte.

Em relação à importância recebida da Telos, o contribuinte alegou não se tratar de rendimento, já que se limitou ao resgate de valores de contribuições próprias, que já integravam seu patrimônio.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou procedente o lançamento efetuado no Auto de Infração, entendendo que o contribuinte estava obrigado a declarar todos os seus ganhos, independentemente da existência ou não da retenção do imposto pela fonte pagadora e que os rendimentos acumulados comporão os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, incidindo o imposto no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.006574/00-15
Acórdão nº : 106-13.734

Por fim, a DRJ em Belo Horizonte não excluiu da incidência do Imposto de Renda, conforme dispõe o art. 8º da Medida Provisória 1.459/96 e suas posteriores edições, o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido em razão de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, em razão do contribuinte não ter comprovado nos autos tal enquadramento.

O Contribuinte recorreu da retro decisão ao Conselho de Contribuintes alegando que as indenizações trabalhistas não geram Imposto de Renda e que os valores recebidos da Embratel haviam sido tributados na fonte, conforme demonstrado no comprovante de rendimento fornecido pela empresa Embratel (fls. 51).

Quanto aos valores recebidos da Telos, o contribuinte junta o Estatuto da Fundação para demonstrar que tais valores correspondiam ao direito do contribuinte de, quando de seu desligamento da Fundação, levantar a metade do saldo existente; alegando, portanto, que o caso em tela, se enquadra no disposto no art. 8º da Medida Provisória 1.459/96, sendo excluídos de incidência do imposto de renda.

Depósito recursal às fls. 61.

Foi convertido o julgamento em diligência, através da Resolução nº 106.1194, de 05 de novembro de 2002, em homenagem ao princípio processual de busca da verdade material, para que fosse intimada a EMBRATEL a fim de que esclareça qual o período em que foi pago ou o resgate liberado para o Sr. Contribuinte relativamente a verba devida pela TELOS – Fundação Embratel de Seguridade Social, assim como informar se o ônus de valores depositados a esse título foi inteiramente debitado ao Sr. Contribuinte, na época que o mesmo era empregado da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10680.006574/00-15
Acórdão nº : 106-13.734

Em cumprimento à solicitação, foi expedida carta de intimação à EMBRATEL, que respondeu nos seguintes termos (fl. 78):

_ "Resgate Contribuição em 30/04/1997= R\$ 10.860,35"
_ "Dados do Informe de Rendimentos
Rendimentos Tributáveis – 2.934,80
Rendimentos Isentos – 7.925,55
Imposto de Renda na Fonte - 418,70

Líquido ----- 10.441,65".

Assim sendo, retornou os autos processuais para a E. 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.006574/00-15
Acórdão nº : 106-13.734

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por verificar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A questão posta em discussão e julgamento se refere a omissão de rendimentos percebidos da EMBRATEL e da TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL.

No que se refere a tributação das verbas salariais oriundas do pagamento recebido, via ação trabalhista, da própria EMBRATEL não se há de rediscutir nesta instância, haja vista a fundamentação adotada pela d. autoridade julgadora "a quo", a fls. 35/36 destes autos, a qual me reporto para acolher o mesmo entendimento sobre a matéria examinada. Ou seja, ainda que pela via judicial, as verbas percebidas conservam sua natureza salarial, portanto, rendimentos tributáveis, e que, se não retido na fonte o imposto de renda devido, remanesce a responsabilidade do beneficiário seu oferecimento em declaração do período recebido, para a regular incidência tributária. Como também se pronunciou a decisão de primeira instância, inclusive citando decisão dessa E. Câmara sobre caso similar, conforme se verifica a fls. 36 destes autos. Nada há se reparar quanto a esse item do lançamento de ofício.

Quanto aos rendimentos recebidos da entidade de previdência privada, objeto da diligência desta E. 6ª Câmara, mediante a Resolução nº 106.1194, de 05 de novembro de 2002, consultando-se a resposta oferecida pela TELOS, se conclui que cabe a dedução dos rendimentos isentos no valor de R\$ 7.925,55 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), posto que a empresa pagadora informou que o rendimento tributável é o de R\$ 2.934,80, exatamente o lançado no



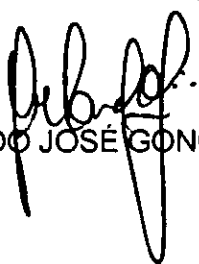
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.006574/00-15
Acórdão nº : 106-13.734

auto de infração, contudo não considerada a exclusão conforme também informada.
Pelo que se autoriza tal correção, a fim de acolher parcialmente o recurso voluntário
em análise.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

